

**MUNICIPIO DE SÃO SIMAO**

**Processo nº: 895/2021**

**Modalidade: Pregão 029/2021**

**Forma: Eletrônica**

**Tipo: Menor Preço por Item.**

**Objeto: O objeto deste certame é aquisição de 01 (um) veículo tipo van, Ano/modelo 2020/2021 ou superior, com recursos oriundos da Emenda Impositiva nº 0793, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**À Prefeitura Municipal de São Simão – GO.**

**A/C Setor de Licitações**

**Sra. Pregoeira,**

**A Empresa VENTURE VEICULOS LTDA, localizada na rua vinte e oito, 691, centro, Ituiutaba, MG, CNPJ: 00.738.238/0001-19, por seu representante legal JAYME BATISTA GONÇALVES FILHO, CPF: 823.844.287-72, dentro do prazo legal INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO nos autos do processo referente ao pregão acima descrito, EM DECORRÊNCIA DA EMPRESA VENCEDORA NÃO SER FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DESCUMPRINDO O DETERMINA O TERMO DE REFERÊNCIA EDITALICIO E AS DETERMINAÇÕES DE TRÂNSITO DO ESTAO DE GOIAS.**

**RAZÕES DO RECURSO**

**1 – No edital 29/2021, publicado, o termo de referência pede:**

“VEÍCULO UTILITÁRIO DO TIPO VAN ORIGINAL DE FÁBRICA, TETO ALTO COM CAPACIDADE CÚBICA DE NO MÍNIMO 13MT- (CÚBICOS), ZERO KM, COM CAPACIDADE MÍNIMADE 16 LUGARES INCLUINDO O MOTORISTA (SENDO 15+1). OBEDECENDO A LEI 316/09 DO CONTRAN, ANO 2020 E MODELO 2021 OU SUPERIOR, MOTOR 2.2 ACIMA, COMBUSTÍVEL DIESEL, 4 CILINDROS, POTÊNCIA DO MOTOR NÃO INFERIOR A 127 CV, COM AR CONDICI ONADO DUPLOCOM DUTO NO TETO PARA DISTRIBUIÇÃO DO AR REFRIGERADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, AIR BAG DUPLO (MOTORISTA E PASSAGEIROS DA PRIMEIRA FILEIRA DE BANCOS, SISTEMA DE FREIO ABS , CONTROLE DE ESTABILIDADE, CONTROLE DE TRAÇÃO, CAIXA DE MARCHA 6(SEIS) AFRENTE E 1(UMA) A RÉ, IGNIÇÃO ELETRÔNICA DIGITAL, VOLANTE ESPUMADO COM REGULAGEMDE ALTURA, BANCOS DIANTEIROS COM APOIO DE CABEÇA, E TRASEIROS INDIVIDUAIS COM ENCOSTO ELEVADO, CINTOS DE SEGURANÇA DIANTEIROS LATERAIS COM REGULAGEM DE ALTURAE 3 PONTOS, E CINTOS DE SEGURANÇA TRASEIROS CENTRAL ABDOMINAL, LUZ DE TETO CENTRAL E TRASEIRA, RODAS EM AÇO ESTAMPADO ARO 16 (MAIS ESTEPE), INDICADOR DO NÍVEL DE COMBUSTÍVEL E TEMPERATURA DA ÁGUA, INIBIDOR DE MARCHA À RÉ, TANQUE

JAYME BATISTA  
GONCALVES

FILHO:82384428772

Assinado de forma digital por  
JAYME BATISTA GONCALVES  
FILHO:82384428772  
Dados: 2021.08.11 13:21:53  
-03'00'



## MUNICIPIO DE SÃO SIMAO

Processo nº: 895/2021

Modalidade: Pregão 029/2021

Forma: Eletrônica

Tipo: Menor Preço por Item.

**Objeto: O objeto deste certame é aquisição de 01 (um) veículo tipo van, Ano/modelo 2020/2021 ou superior, com recursos oriundos da Emenda Impositiva nº 0793, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.**

DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE NÃO INFERIOR A 80 LITROS, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO CONTRAN. GARANTIA MÍNIMA NÃO INFERIOR A 12(DOZE) MESES EM CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DA MARCA SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM. "

”

Está bem claro na descrição do objeto que o veículo deverá ser novo, 0 km, sem uso, assim sendo, a licitante RFP Máquinas e Empreendimentos Ltda, não condiz com a verdade, uma vez não conseguiu provar sua condição de concessionária ou Fabricante de Veículos, ferindo as condições estabelecidas no sobredito termo editalício.

2 – No Item 11.3 e 11.6 do Termo de Referência exige:

“11.3 - A empresa deverá arcar com todos os custos da entrega do veículo na sede da Prefeitura Municipal de São Simão/GO inclusive emplacamento.”

“11.6 - O veículo deverá ser devidamente licenciado e emplacado na UF em que será entregue, observado o disposto pela legislação pertinente.”

Neste ponto a Prefeitura não oferece a possibilidade de ser 2º proprietário do veículo, exige-se o emplacamento no Município comprador, São Simão / GO, o que aumenta o a contribuição junto ao Fundo de Participação dos Municípios, e a ainda, garante a qualidade e vistoria do produto no momento da entrega, antes da inserção do bem ao patrimônio público.

3 - Legislação que disciplina o comércio de veículos no Brasil:

“sendo que nos termos da Lei Federal 6.729/79 (Lei Renato Ferrari), com a redação dada pela Lei Federal 8132/90, somente podem participar de tais processos concessionárias de veículos (rede de distribuidores) e concedentes (montadoras e importadoras de veículos), isto porque o artigo 1º combinado com os artigos 20, inciso II e artigo 12 da referida norma legal estabelecem que a distribuição e venda de veículos automotores de via terrestre, novos (ou 0km), só podem ser

JAYME  
BATISTA  
GONCALVES  
FILHO:8238  
4428772

Assinado de forma  
digital por JAYME  
BATISTA  
GONCALVES  
FILHO:8238442877  
2  
Dados: 2021.08.11  
13:22:07 -03'00'



**MUNICIPIO DE SÃO SIMAO**

**Processo nº: 895/2021**

**Modalidade: Pregão 029/2021**

**Forma: Eletrônica**

**Tipo: Menor Preço por Item.**

**Objeto: O objeto deste certame é aquisição de 01 (um) veículo tipo van, Ano/modelo 2020/2021 ou superior, com recursos oriundos da Emenda Impositiva nº 0793, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.**

feitas através da rede de distribuição (concessionários de veículos) e excepcionalmente diretamente pela Concedente, como se depreende do artigo 15, I daquela Lei Federal.”

4 – Ofício nº. 784/2017 do Departamento de Trânsito do Estado de Goiás:

“Em atenção ao Expediente s/nº, datado de 07 de julho de 2017, deste Sindicato, o qual solicita que o primeiro emplacamento se dê com nota fiscal da concessionária autorizada ou montadora cadastrada na base de dados do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN/GO, informamos-lhe que esta Autarquia acatou a sugestão desse sindicato e VALIDOU no sistema deste Órgão para permitir a realização do serviço de primeiro emplacamento apenas com a nota fiscal que tenha sido emitida por concessionária/montadora/fabricante devidamente registrada no DETRAN/GO.” assinado por Manoel Xavier Ferreira Filho, Presidente do DETRAN/GO.

Certamente a empresa vencedora não detém conhecimento sobre a impossibilidade de Primeiro Emplacamento do veículo que pretende entregar ao Município.

5 - A empresa RFP Máquinas e Empreendimentos Ltda – EPP, não foi credenciada a participar de Pregão no Município de Tombos – MG, e teve recurso julgado improcedente pelo TCEMG, nos autos da Denúncia n.º 1015299, por não ser concessionária ou Fabricante de Veículos, conforme cópias das decisões:

JAYME BATISTA  
GONCALVES  
FILHO:82384428772

Assinado de forma digital por  
JAYME BATISTA GONCALVES  
FILHO:82384428772  
Dados: 2021.08.11 13:22:19 -03'00'

**MUNICIPIO DE SÃO SIMAO**

**Processo nº: 895/2021**

**Modalidade: Pregão 029/2021**

**Forma: Eletrônica**

**Tipo: Menor Preço por Item.**

**Objeto: O objeto deste certame é aquisição de 01 (um) veículo tipo van, Ano/modelo 2020/2021 ou superior, com recursos oriundos da Emenda Impositiva nº 0793, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS**  
CEP: 36844-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



**Processo de Licitação n.º 041/2019**

**Pregão Presencial n.º 028/2019**

**Objeto:** Aquisição de veículo utilitário para compor o projeto de construção de Galpão da Agricultura Familiar

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

A empresa RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, - EPP, inconformada com a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, que não a credenciou a participar do certame, tendo em vista que não ostenta a condição de concessionária ou fabricante, como entendeu o e. TCEMG, nos autos da Denúncia n.º 1015299, apresentou tempestivo recurso administrativo.

Nas razões recursais, a recorrente argumenta que veículo 0 km é aquele novo, que nunca foi usado e que entregará veículo nesta condição. Apresentou grande acervo de julgados.

Instada a se manifestar no feito, a empresa recorrida deixou de apresentar contrarrazões ao recurso.

A Pregoeira, acatando parecer da assessoria jurídica, entendeu por não acolher as razões da empresa recorrente.

É o relato do necessário: Decido.

O recurso apresentado pela empresa merece ser conhecido. Todavia, quanto ao mérito, deve ser improvido, posto que a empresa não atende as condições do instrumento convocatório.

De fato, a vinculação ao instrumento convocatório é obrigação por parte da Administração, que se encontra restrita às regras por ela estabelecidas.

**JAYME BATISTA  
GONCALVES  
FILHO:82384428772**

Assinado de forma digital por  
JAYME BATISTA GONCALVES  
FILHO:82384428772  
Dados: 2021.08.11 13:22:42 -03'00'



**MUNICIPIO DE SÃO SIMAO**

**Processo nº: 895/2021**

**Modalidade: Pregão 029/2021**

**Forma: Eletrônica**

**Tipo: Menor Preço por Item.**

**Objeto: O objeto deste certame é aquisição de 01 (um) veículo tipo van, Ano/modelo 2020/2021 ou superior, com recursos oriundos da Emenda Impositiva nº 0793, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS**  
CEP: 36844-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



O edital em referência exigiu das proponentes que o primeiro licenciamento e registro seja feito em nome do Município, situação que não pode ser cumprida pela recorrente.

Com efeito, é possível concluir pela impossibilidade fática do credenciamento da recorrente, nos termos da lei vigente, uma vez que a Administração Pública, ao adquirir veículo de um revendedor, passa a ser a sua segunda proprietária, o que impede o cumprimento do estabelecido no instrumento convocatório, que exigia primeiro emplacamento em nome do Município.

De fato, como constou no parecer da assessoria jurídica *"ao exigir o primeiro registro e licenciamento, o Município afastou a possibilidade de serem ofertados bens já emplacados, que pertencessem a outro proprietário. Melhor dizendo, ao solicitar o primeiro registro e licenciamento em nome do Município o edital afastou a participação de revendedoras, tendo em vista que só podem ser oferecidos produtos que ainda não estivessem emplacados"*.

Assim, acolher as razões do recorrente importa em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Fica incorporado a presente decisão, o parecer da assessoria jurídica.

Com tais considerações, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento para fins de manter a decisão da Pregoeira por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda-se, no mais, em conformidade com a lei.

Tombos, 12 de agosto de 2019.

**LUCIENE TEIXEIRA DE MORAES**

Prefeita Municipal

**JAYME BATISTA  
GONCALVES  
FILHO:823844287  
72**

Assinado de forma digital  
por JAYME BATISTA  
GONCALVES  
FILHO:82384428772  
Dados: 2021.08.11 13:23:00  
-03'00'

**MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO**

**Processo nº: 895/2021**

**Modalidade: Pregão 029/2021**

**Forma: Eletrônica**

**Tipo: Menor Preço por Item.**

**Objeto: O objeto deste certame é aquisição de 01 (um) veículo tipo van, Ano/modelo 2020/2021 ou superior, com recursos oriundos da Emenda Impositiva nº 0793, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.**

6 – Em Ituiutaba também, a mesma empresa a não conseguiu vender conforme decisão anexada a este.

7 – Relação de Concessionários em território Brasileiro das marcas ofertadas pela empresa RFP Máquinas e Empreendimentos Ltda – EPP

<https://www.mercedes-benz.com.br/>

No site do Fabricante **NÃO CONSTA** que a empresa RFP Máquinas e Empreendimentos Ltda. E PP, CNPJ: 37.532.344/0001-51, faz parte da rede de Concessionárias da Marca

8 – A Proposta (anexo) apresentada pelo licitante não contém informações essenciais para qualquer tipo de proposta, principalmente os dados do proponente, o que impossibilita a identificação do mesmo e ainda deixa a entender que poderá ser de qualquer empresa participante do certame, podendo ser considerada um documento apócrifo ou incompleto.

Diante das irregularidades, dos fatos apresentados, das decisões do TJMG e da Prefeitura de Tombos, em cumprimento a Lei, pedimos a desclassificação da proposta e inabilitação da Empresa RFP Máquinas e Empreendimentos Ltda. E PP, CNPJ: 37.532.344/0001-51, para não ferir os Princípios da Legalidade e Moralidade.

Face o exposto espera a recorrente que seja provido o seu recurso por ser de direito e Justiça.

Data retro.

**JAYME BATISTA  
GONCALVES  
FILHO:82384428772**

Assinado de forma digital por  
JAYME BATISTA GONCALVES  
FILHO:82384428772  
Dados: 2021.08.11 13:23:14 -03'00'

**VENTURE VEICULOS LTDA**  
CNPJ: 00.738.238/0001-19

Ofício nº. 784/2017/GP/GSG

Goiânia, 31 de julho de 2017.

À Senhora  
Shirley Luiza de Oliveira Leal  
Presidente do SINCODIVE – Sindicato dos Concessionários de Veículos Automotores  
Av. R-11, 870, sala 103, Galeria R-11, Setor Oeste  
74125-100 - Goiânia - GO

Assunto: emplacamento veículos

Prezada Senhora,

Em atenção ao Expediente s/nº, datado de 07 de julho de 2017, desse Sindicato, o qual solicita que o primeiro emplacamento se dê com nota fiscal da concessionária autorizada ou montadora cadastrada na base de dados do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO, informamos-lhe que esta Autarquia acatou a sugestão desse Sindicato e VALIDOU no Sistema deste Órgão para permitir a realização do serviço de primeiro emplacamento apenas com a nota fiscal que tenha sido emitida por concessionária/montadora/fabricante devidamente registrada no DETRAN/GO.

Atenciosamente,



Manoel Xavier Ferreira Filho  
Presidente do DETRAN/GO



O edital em referência exigiu das proponentes que o primeiro licenciamento e registro seja feito em nome do Município, situação que não pode ser cumprida pela recorrente.

Com efeito, é possível concluir pela impossibilidade fática do credenciamento da recorrente, nos termos da lei vigente, uma vez que a Administração Pública, ao adquirir veículo de um revendedor, passa a ser a sua segunda proprietária, o que impede o cumprimento do estabelecido no instrumento convocatório, que exigia primeiro emplacamento em nome do Município.

*De fato, como constou no parecer da assessoria jurídica "ao exigir o primeiro registro e licenciamento, o Município afastou a possibilidade de serem ofertados bens já emplacados, que pertencessem a outro proprietário. Melhor dizendo, ao solicitar o primeiro registro e licenciamento em nome do Município o edital afastou a participação de revendedoras, tendo em vista que só poderiam ser oferecidos produtos que ainda não estivessem emplacados".*

Assim, acolher as razões do recorrente importa em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Fica incorporado a presente decisão, o parecer da assessoria jurídica.

Com tais considerações, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento para fins de manter a decisão da Pregoeira por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda-se, no mais, em conformidade com a lei.

Tombos, 12 de agosto de 2019.

**LUCIENE TEIXEIRA DE MORAES**  
Prefeita Municipal



**Processo de Licitação** n.º 041/2019

**Pregão Presencial** n.º 028/2019

**Objeto:** Aquisição de veículo utilitário para compor o projeto de construção de Galpão da Agricultura Familiar

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

A empresa RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP, inconformada com a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, que não a credenciou a participar do certame, tendo em vista que não ostenta a condição de concessionária ou fabricante, como entendeu o e. TCEMG, nos autos da Denúncia n.º 1015299, apresentou tempestivo recurso administrativo.

Nas razões recursais, a recorrente argumenta que veículo 0 km é aquele novo, que nunca foi usado e que entregará veículo nesta condição. Apresentou grande acervo de julgados.

Instada a se manifestar no feito, a empresa recorrida deixou de apresentar contrarrazões ao recurso.

A Pregoeira, acatando parecer da assessoria jurídica, entendeu por não acolher as razões da empresa recorrente.

É o relato do necessário. Decido.

O recurso apresentado pela empresa merece ser conhecido. Todavia, quanto ao mérito, deve ser improvido, posto que a empresa não atende as condições do instrumento convocatório.

De fato, a vinculação ao instrumento convocatório é obrigação por parte da Administração, que se encontra restrita às regras por ela estabelecidas.



PREFEITURA DE ITUIUTABA  
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS  
Av. 17, 1084 - Centro - CEP: 38.300-132 - Ituiutaba-MG  
Fone: (0xx34)3271-8182 - e-mail: [licitação@ituiutaba.mg.gov.br](mailto:licitação@ituiutaba.mg.gov.br)  
[www.ituiutaba.mg.gov.br](http://www.ituiutaba.mg.gov.br)

---

**Processo Administrativo Nº 7526/2019  
Pregão Presencial Nº 039/2019**

**AVISO DE CONVOCAÇÃO DE 2º COLOCADO**

Trata-se o presente certame da aquisição de 04 veículos, sendo itens 02 e 03 declarado vencedor a licitante RFP Máquinas e Empreendimentos Ltda., conforme registrado na ata nº 084/2019.

Porém, diante do recurso interposto pela Venture Veículos Ltda, parecer jurídico emitido pela Procuradoria Adjunta de Licitações, ata da comissão de licitações e ratificação da autoridade superior, o Sr. Prefeito, foi desclassificada a proposta da licitante RFP Máquinas e Empreendimentos Ltda., uma vez que não atendeu o edital quanto a entrega de veículo 0 Km.

Diante disso, convoca-se a segunda colocada dos itens 02 e 03, VENTURE VEÍCULOS LTDA, para que compareça ao Departamento de Suprimentos, situado na Avenida 17, nº. 1084, Centro, Ituiutaba – MG - CEP 38.300-132, e seja realizada a negociação.

Ituiutaba-MG, 04 de outubro de 2019.

Renato Santos Oliveira

Chefe do Setor de Licitações



REQUERENTE: VENTURE VEÍCULOS LTDA

RATIFICO EM TODOS OS SEUS TERMOS OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO SR. PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO, ATINENTE A LICITAÇÃO- PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2019, EM RESPOSTA AO ATO IMPUGNADOR OFERTADO PELA EMPRESA VENTURE VEÍCULOS LTDA- RECORRENTE, ATINENTE A PROPOSTA DA EMPRESA RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTO LTDA. EPP- RECORRIDA, BEM COMO, REAFIRMO OS ARGUMENTOS CONCLUSIVOS MANIFESTADOS PELA DOUTA PROCURADORA ADJUNTA EM PARECER JURÍDICO EXARADO EM 25.9.2019, ATINENTE A TEMPESTIVIDADE RECURSAL FOI DEVIDAMENTE INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL, ASSIM É FAVORÁVEL AO CONHECIMENTO DO RECURSO, ONDE DESTACA CLARAMENTE SOBRE A QUESTÃO EM DEBATE, CUJOS DIZERES ME REPORTO E PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTE, CONFORME ABAIXO DESCRITO, *IPSIS LITTERIS IN VERBIS*:

"...FICA-NOS CLARO QUE A RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTO LTDA. EPP NÃO ATENDEU AO EDITAL, UMA VEZ QUE, SENDO EMPRESA MULTIMARCAS, REALIZA AQUISIÇÃO DO FABRICANTE/CONCESSIONÁRIA SEGUIDO DO EMPLACAMENTO PARA, POSTERIORMENTE, DIRECIONAR A VENDA AO CONSUMIDOR FINAL, OPERAÇÃO ESTA QUE DESCARACTERIZA O CONCEITO JURÍDICO DE VEÍCULO O KM DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS", E MAIS, "...**VERIFICA-SE QUE A LICITANTE RECORRIDA, DE FATO, NÃO ATENDE ÀS CONDIÇÕES RELATIVAS AO OBJETO LICITADO**, PORQUANTO DISSONANTE DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NÃO PODENDO ESTE SER CONTRARIADO, SEGUNDO O PRINCÍPIO QUE O REGE, MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES ", E CONCLUI A NOBRE PARECERISTA:

"...QUANTO AO MÉRITO, OPINA PARA QUE: A) SEJA DESCLASSIFICADA A PROPOSTA DA LICITANTE RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, EPP', ORA RECORRIDA, POR NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL QUANTO A ENTREGA DE VEÍCULO 0KM, UMA VEZ QUE SEU *MODUS OPERANDI* INFRINGE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NOS TERMOS ESPOSADOS ALHURES; B) SEJAM DECLARADOS FRACASSADOS OS ITENS EXCLUSIVOS (ME E EPP), POR NÃO ATENDIMENTO DE NENHUMA LICITANTE EM TAL CONDIÇÃO; C) PROSSIGA O FEITO SOMENTE QUANTO AOS ITENS DE AMPLA CONCORRÊNCIA, CONVOCANDO SEGUNDO COLOCADO, NOS TERMOS E CONDIÇÕES LEGAIS". E MAIS, "...SUGERE-SE QUE, NA OCORRÊNCIA DE UM NOVO EDITAL PARA LICITAR OS ITENS REMANESCENTES, SEJA REALIZADA, DURANTE A FASE INTERNA, DILIGÊNCIA NO SENTIDO DE PERQUIRIR A UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE "EXCLUSIVIDADE" PARA EMPRESAS EPP E ME, NOS TERMOS DO COMANDO LEGAL CONSUBSTANCIADO NOS ARTS. 47/49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006".

ENCAMINHAR A SMARH- DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO PARA DAR CIÊNCIA À EMPRESA VENTURE VEÍCULOS LTDA., E À EMPRESA RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTO LTDA., BEM COMO CONHECER AS SUGESTÕES DA DOUTA PROCURADORIA ADJUNTA E DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

26/09/2019  
FUED JOSÉ DIB

PREFEITO DE ITUIUTABA



PREFEITURA DE ITUIUTABA  
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS  
Av. 17, 1084 – Centro – CEP: 38.300-132 – Ituiutaba-MG  
Fone: (0xx34)3271-8182 – e-mail: licitacao@ituiutaba.mg.gov.br

ATA Nº 119/2019

Data: 26 de setembro de 2019 - Horário: 16h

Pregão Presencial nº 039/2019

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

No dia e hora supramencionados, iniciam-se os trabalhos na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para receber o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Adjunta de Licitações, em 25 de setembro de 2019. Após análise, o pregoeiro e equipe de apoio com base estritamente nos termos do parecer jurídico, resolve:

- 1 – Desclassificar a proposta da licitante RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, uma vez que não atendeu ao edital quanto à entrega de veículo 0 km, sendo que seu *modus operandi* infringe os termos do edital.
- 2 – Fracassar os itens exclusivos para ME e EPP, por não atendimento do art. 48, II da Lei Complementar nº 123/2006.
- 3 – Convocar o segundo colocado nos itens de ampla participação, nos termos e condições legais.
- 4 – Comunicar a decisão aos licitantes envolvidos nas razões e contra-razões.
- 5 – Encaminhar ao Sr. Prefeito para ratificação.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerram-se os trabalhos com a lavratura desta Ata que após lida e achada em conforme vai assinada pelos presentes.

Renato Santos Oliveira  
Pregoeiro

Hellen Cristine Almeida  
Equipe de Apoio

Ricardo da Silva Ribeiro  
Equipe de Apoio

96  
②

ATA Nº 119/2019

Data: 26 de setembro de 2019 - Horário: 16h

Pregão Presencial nº 039/2019

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - Página 1 de 1



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 12077/2019  
RECURSO NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2019  
RECORRENTE: AVERIGUAÇÃO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO.  
PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO  
VOLUNTÁRIO. SUPOSTA INFRINGÊNCIA ÀS  
CONDIÇÕES EDITALÍCIAS.

Vistos, etc.

I – DO RELATÓRIO

VENTURE VEÍCULOS LTDA. (Recorrente), por seu representante legal, JAYME BATISTA GONÇALVES FILHO, interpôs recurso, fls. 02/05, relacionado ao Pregão supracitado aduzindo, em síntese, que a empresa RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTO LTDA. EPP (Recorrida) desatendeu condições dispostas no termo de referência e, assim, deverá ter a proposta desclassificada.

Juntou documentos colacionados às fls. 06/59.

Foi notificada a empresa recorrida para apresentação de contrarrazões, as quais foram apresentadas conforme petição às fls. 62/85, acompanhada dos documentos às fls. 86/91.

Entre os argumentos da recorrida, destaca-se:

“O veículo é 0 km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Assim, basta que se entregue um veículo sem uso que atenderá por completo as exigências contidas em edital. NÃO HÁ NO EDITAL EXIGÊNCIA DE QUE O CONCEITO JURÍDICO DE VEÍCULO 0 KM DEVERIA ATENDER AO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL N.º 6.729/1979.”

Érika Moura e Silva  
OAB 166.662  
P. 13149  
de 7

0/22  
10

Argumenta, ainda, que “a jurisprudência dos tribunais pátrios não utiliza a definição do COTRAN como parâmetro para a conceituação de ‘veículo novo’ ou ‘zero quilômetro’ para fins consumeristas”, requerendo, ao final, improcedência do recurso aviado pela recorrente e adjudicação do objeto em seu favor.

Autuadas as razões e juntadas as contrarrazões, os autos foram submetidos à análise desta Procuradoria para análise e emissão de parecer.

É o relatório do necessário.

## **II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. Tempestividade recursal**

Primeiramente, no que tange à tempestividade recursal, verifica-se que este critério foi devidamente observado, porquanto interposto dentro do prazo legal aplicável à espécie, uma vez que a sessão se deu em 12/08 e o recurso fora interposto em 14/08, submetido a esta análise em 12/09. Portanto, admissível o recurso, ao que manifestamos pelo **conhecimento** do mesmo.

As contrarrazões também foram tempestivas, conforme análise dos documentos colacionados às fls. 60/61.

### **II.2. Da legitimidade e interesse recursal**

Nestes aspectos, constam documentos de identificação tanto do recorrente, como da empresa recorrida, embora não haja indicação do representante legal nas contrarrazões. Verifica-se, ainda, que o primeiro demonstrou interesse recursal, consubstanciado no cotejo do instrumento convocatório e da ata da sessão.

### **II.3. Do mérito**

Salienta-se, primeiramente, que o presente parecer é confeccionado com base nos fatos e documentos apresentados até esta análise, notadamente o instrumento





PROCURADORIA ADJUNTA DO CONTENCIOSO  
FISCAL, TRIBUTÁRIO E LICITAÇÕES

Processo Administrativo 12077/2019

convocatório, o qual, antes de sua publicação, fora revisado por esta Procuradoria Adjunta, por Procuradora em substituição (OAB/MG 154.283).

Observando o recurso, necessário colacionar o que dispõe o instrumento convocatório:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 7526/2019\*  
PREGÃO PRESENCIAL N° 039/2019  
TERMO DE REFERÊNCIA EDITALÍCIO

**OBJETO**

Aquisição de veículos para atendimento a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, conforme especificações constantes do Termo de Referência anexo.

- Os veículos deverão serem entregues licenciados em nome da Prefeitura de Ituiutaba junto ao DETRAN-MG, emplacado e com os seguros obrigatórios para o exercício vigente pago, ou seja, todas as taxas referentes aos licenciamentos e emplacamentos dos veículos serão de responsabilidade do licitante vencedor.

- A Prefeitura de Ituiutaba está isenta do IPVA.

- Deverá estar configurado no Certificado de Registro dos veículos o nome anterior da concessionária autorizada pelo fabricante/montadora, ou o próprio fabricante/montadora.

§ Único: É considerado a título de aquisição veículo zero quilometro o automóvel antes de seu primeiro registro de licenciamento e emplacamento, vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, efetuando-se a exigência de documentos que comprovem essa condição.

- Deverá estar configurado no Certificado de Registro dos veículos o nome anterior da licitante vencedora e/ou da montadora.

§ Único: É considerado a título de aquisição veículo zero quilometro o automóvel antes de seu primeiro registro de licenciamento e emplacamento, vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, efetuando-se a exigência de documentos que comprovem essa condição.

A par de tais disposições, dever-se-ia, durante a sessão do certame, observar se a recorrida, RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTO LTDA. EPP atendeu aos critérios exigidos, notadamente quanto sua configuração jurídica, isto é, se se trata de fabricante, concessionária/autorizada ou empresa multimarcas.

Em simples conferência, nota-se que a recorrida é empresa multimarcas, fls. 77-v/78, revendedora de veículos novos e usados (fls. 81-v), conforme aduz nas suas próprias contrarrazões.

Nesse sentido, o instrumento convocatório foi expressamente claro ao pontuar que a configuração do veículo deveria proceder de concessionária autorizada ou fabricante montadora e, embora a recorrida pontue que o edital não exigiu atendimento ao art. 12 da Lei n.º 6.729/79, não lhe assiste razão, porquanto o edital aduz, claramente, "antes de seu primeiro registro de licenciamento e emplacamento", o que, dada a natureza da recorrente, esta não conseguirá atender tal exigência em virtude de seus procedimentos de aquisição.

Érika Moura e Silva  
OAB 166.662  
Partícula 13149  
Página 3 de 7

93  
12



Portanto, fica-nos claro que a RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTO LTDA. EPP não atendeu ao edital, uma vez que, sendo empresa multimarcas, realiza aquisição do fabricante/concessionária seguido do emplacamento para, posteriormente, direcionar a venda ao consumidor final, operação esta que descaracteriza o conceito jurídico de veículo 0km, dentro das especificações editalícias.

A denominada Lei Ferrari, n.º 6.729/79, em seu art. 12, determina ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo ao consumidor final e veda a comercialização de veículos novos para fins de revenda, a saber:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

A par de tal dispositivo, verifica-se haver razão à recorrente, uma vez que a recorrida não é concessionária, isto é, não se qualifica como “distribuidor” segundo a legislação aplicável:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - **distribuidor**, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Em que pese a recorrida aduzir que o edital não exigiu atendimento do critério “0 km de acordo com a Lei n.º 6.729/79”, o edital foi claro em prever a delimitação deste conceito, conforme redação inclusa no parágrafo único do termo de referência, descrição do objeto, a saber:

“(…)”

§ Único. É considerado a título de aquisição veículo zero quilômetro o automóvel antes de seu primeiro registro de licenciamento e emplacamento, vendido por concessionária



PROCURADORIA ADJUNTA DO CONTENCIOSO  
FISCAL, TRIBUTÁRIO E LICITAÇÕES  
Processo Administrativo 12077/2019

autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, efetuando-se a exigência de documentos que comprovem essa condição.”

Portanto, verifica-se que a licitante recorrida, de fato, não atende às condições relativas ao objeto licitado, porquanto dissonante das exigências contidas no instrumento convocatório, não podendo este ser contrariado, segundo o princípio que o rege, mencionado no art. 3.º da Lei de Licitações e, o qual, segundo definição de Lucas Rocha Furtado, é:

“a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Diante deste cenário, entende-se que a empresa RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTO LTDA. EPP deverá ter sua proposta **desclassificada**, porquanto não atendeu critério indispensável do certame.

Considerando, assim, que a referida licitante foi declarada vencedora em todos os itens, passa-se à convocação das demais, havendo, na verdade, apenas uma remanescente, a qual atende, a priori, apenas os itens de ampla participação, cuja análise deverá ser realizada no prosseguimento.

Nesse sentido, restarão fracassados os itens exclusivos para empresas de enquadramento ME ou EPP, por não atendimento ao instrumento convocatório.

De outro norte, importante salientar que a licitação exclusiva para licitantes enquadradas como ME e EPP, considerando o disposto nos arts. 48, I e 49, II da Lei Complementar n.º 123/2006, deverá preceder de diligência documental na fase interna no sentido de perquirir a utilização do critério de *exclusividade*, senão vejamos:

94  
Erika Moura e Silva  
OAB 168.662  
Matrícula 13149  
Página 5 de 7

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Isso porque tais dispositivos sintetizam que a *exclusividade* deve observar a existência, no âmbito da licitação (local ou regionalmente) de, no mínimo, três empresas naquela configuração passíveis de atendimento do objeto, o que não nos parece amoldar ao caso, a par da realidade em que este Município se insere, não havendo, ainda, evidências de pesquisa nesse sentido constante nos autos.

Ademais, até mesmo as cotações de preço não se fizeram perante empresas de natureza ME ou EPP.

Assim, retomando o descumprimento do edital pela licitante RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTO LTDA. EPP, uma vez declarados fracassados os itens exclusivos, sugere-se a realização de um novo certame, para o qual deverá haver, claramente, indicativo de diligência realizada para tal finalidade, isto é, com via a informar, nos autos, existência de empresas, em número mínimo de três, enquadradas como ME ou EPP capazes de atender ao objeto licitado.

Neste certame, porém, o feito poderá prosseguir em relação aos itens de ampla concorrência, observadas a conveniência e oportunidade para a administração.

### **III – DA CONCLUSÃO**



Diante dos motivos expostos, esta Procuradoria Adjunta é **favorável ao conhecimento do recurso** para sua apreciação, mas, quanto ao mérito, opina para que:

a) seja desclassificada a proposta da licitante RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTO LTDA. EPP, ora recorrida, por não atendimento ao edital quanto a entrega de *veículo 0km*, uma vez que seu *modus operandi* infringe o instrumento convocatório, nos termos esposados alhures;

b) sejam declarados fracassados os itens exclusivos (ME e EPP), por não atendimento de nenhuma licitante em tal condição;

c) prossiga o feito somente quanto aos itens de ampla concorrência, convocando segundo colocado, nos termos e condições legais.

Por fim, sugere-se que, na ocorrência de um novo edital para licitar os itens remanescentes, seja realizada, durante a fase interna, diligência no sentido de perquirir a utilização do critério de "exclusividade" para empresas EPP e ME, nos termos do comando legal consubstanciado nos arts. 47/49 da Lei Complementar n.º 123/2006.

**Encaminhar ao setor competente para conhecer e deliberar.**

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Ituiutaba/MG, 25 de setembro de 2019

*Erika Moura e Silva*  
**ÉRIKA MOURA E SILVA**  
Procuradora Adjunta  
OAB/MG 166.662

166.662

95  
R

**ANEXO III  
PROPOSTA COMERCIAL**

**A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO 895/2021**

OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo tipo van, Ano/modelo 2020/2021 ou superior, com recursos oriundos da Emenda Impositiva nº 0793, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, conforme a quantidade e especificações técnicas anexadas a este Termo de Referência – Anexo I e demais anexos.

CÓDIGO: 34329

ITEM	QUANT	UND	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
01	01	UND	VEÍCULO UTILITÁRIO DO TIPO VAN ORIGINAL DE FABRICA, TETO ALTO COM CAPACIDADE CÚBICA DE NO MÍNIMO 13MT <sup>3</sup> (CÚBICOS), ZERO KM, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 16 LUGARES INCLUINDO O MOTORISTA (SENDO 15+1), OBEDECENDO A LEI 316/89 DO CONTRAN, ANO 2020 E MODELO 2021 OU SUPERIOR, MOTOR 2.2 ACIMA COMBUSTIVEL DIESEL 4 CILINDROS, POTENCIA DO MOTOR NÃO INFERIOR A 127 CV, COM AR CONDICIONADO DIFUSOR DO TETO PARA DISTRIBUIÇÃO DO AR REFRIGERADO DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR BAO DIFLO (MOTORISTA E PASSAGEIROS DA PRIMEIRA FILEIRA DE BANCOS, SISTEMA DE FREIO ABS, CONTROLE DE ESTABILIDADE, CONTROLE DE TRACÇÃO, CIMA DE MARCHA 6/SEIS, A-FRENTE E TRUMBA A RE, IGNIÇÃO ELETRONICA DIGITAL, VOIANTE ESTAMPADO COM REGULAGEM DE ALTURA, BANCOS DIANILHOS COM APOIO DE CABEÇA E TRASEIROS INDIVIDUAIS COM ENCOSTO ELEVADO, CINTOS DE SEGURANCA DIANILHOS E VERIAIS COM REGULAGEM DE ALTURA 3 PONTOS, 1 CINTOS DE SEGURANCA TRASEIROS CENTRAL ABDOMINAL, LUZ DE TETO CENTRAL E TRASEIRA, RODAS EM AÇO ESTAMPADO, ARO 16 (15) INCH, ESTEPELA, INDICADOR DO NIVEL DE COMBUSTIVEL E TEMPERATURA DA AGUA, INIBIDOR DE MARCHA A RE, TANQUE DE COMBUSTIVEL COM CAPACIDADE NÃO INFERIOR A 50 LITROS, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EXIGIDOS PELO CONTRAN, GARANTIA MÍNIMA NÃO INFERIOR A 12 (DOZE) MESES EM CONCESSIONARIAS AUTORIZADAS DA MARCA SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM	<b>MERCEDES BENZ SPRINTER 416 15+1 LUGARES</b>	<b>RS 233.333,00 (DUZENTOS E TRINTA E TRES MIL E TREZENTOS E TRINTA E TRES REAIS)</b>	<b>RS 233.333,00 (DUZENTOS E TRINTA E TRES MIL E TREZENTOS E TRINTA E TRES REAIS)</b>

**VALOR GLOBAL DA PROPOSTA: RS 233.333,00 (DUZENTOS E TRINTA E TRES MIL E TREZENTOS E TRINTA E TRES REAIS)**

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

**VALIDADE DA PROPOSTA:** 2 (doze) meses, a contar da data de sua apresentação;

**PRAZO DE PAGAMENTO:** até 30 (Trinta) dias após a entrega do item licitado, sempre após a emissão da NLD (Nota de liquidação de Despesa), mediante a apresentação de Nota Fiscal.

**PRAZO DE ENTREGA:** 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da autorização de fornecimento.

**LOCAL DE ENTREGA:** Conforme Edital

**GARANTIA:** 12(doze) meses pelo fabricante, sem limite de quilometragem.

**DECLARAMOS QUE A GARANTIA E ASSISTENCIA TÉCNICA PODEM SER PRESTADAS POR QUALQUER AUTORIZADA MERCEDES BENZ EM TERRITÓRIO NACIONAL, SENDO A MAIS PRÓXIMA DO MUNICÍPIO DENTRO DO ESTADO DO GOIAS: (235 KM) INGÁ VEÍCULOS Via Expressa Julio Borges de Souza, 6800 - Nossa Senhora da Saúde ITUMBIARA - GO - 75520-375 Fone: (064) 2103-6600**

Prazo de Vigência do Contrato: O Prazo de Vigência inicia-se na data de sua assinatura e terá vigência de 31 de dezembro de 2021;

Declara-se expressamente que estão incluídos no preço ofertado nesta proposta comercial, as despesas com todos os impostos: taxas: encargos sociais: encargos tributários: encargos fiscais: encargos previdenciários: deslocamentos e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto da licitação.

**FRANCA, 11 DE AGOSTO DE 2021**



\_\_\_\_\_